



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2017 – São Paulo, quinta-feira, 05 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-15.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GUILHERME OECHSLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILI DE SOUZA - SC7461, GUILHERME AUGUSTO DE ANDRADE BORTOLOSSI - SP352461

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por *Guilherme Oechsler* em face do *Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo*, com pedido liminar, por meio da qual se postula a determinação de que a autoridade impetrada proceda à liberação do seguro-desemprego do impetrante.

Em síntese, o impetrante sustenta que, tendo sido dispensado sem justa causa da Companhia Nitro Química Brasileira em 01/07/2016, protocolou pedido de recebimento do seguro-desemprego em 03/08/2016, o qual restou indeferido. Aduz, ainda, em que em 11/11/2016 recorreu administrativamente desse indeferimento.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, pela análise da petição apresentada, que o caso não se configura como medida a ser apreciada em regime de plantão judiciário, nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, alterada pela Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Muito embora o impetrante alegue urgência, verifico que a presente ação poderia ter sido ajuizada durante o período normal de expediente, conforme se infere das indicadas datas de dispensa do emprego, protocolo do pedido de seguro-desemprego e recurso administrativo contra o seu indeferimento. O Plantão Judiciário não pode servir como mecanismo de burla à apreciação do pedido pelo juiz natural.

Assim sendo, determino o encaminhamento ao SEDI, para livre distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 2 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-17.2016.4.03.6100
AUTOR: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) AUTOR: MILENE LANDOLFI LA PORTA SILVA - SP192478
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em Plantão Judicial.

1. Em vista da alegada urgência, mas em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido liminar formulado, e a luz da Portaria PGFN nº 164/2014 (que regulamenta o oferecimento e aceitação do seguro garantia), manifeste-se a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente quanto à regularidade da garantia ofertada.
3. Após, com a manifestação indicada no item “2”, tornem os autos conclusos ao juiz natural para processamento do feito.

Int.

São PAULO, 3 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-42.2017.4.03.6183
AUTOR: KLEBER RIBEIRO REGIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos em plantão.

Trata-se de ação ajuizada por *KLEBER RIBEIRO REGIS* em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se postula o imediato restabelecimento do pagamento de pensões por morte a que o autor fazia jus.

Em síntese, o autor sustenta que, sendo beneficiário de pensões por morte deixadas por seus pais, teve os benefícios cancelados após decisão proferida no Processo nº. 017.915/2010-4, do Tribunal de Contas da União. Sustenta o equívoco e a ilegalidade da decisão, já que por ser portador de deficiência mental congênita, sua dependência econômica seria presumida, razão pela qual faz jus ao restabelecimento dos benefícios.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico, pela análise da petição apresentada, que o caso não se configura como medida a ser apreciada em regime de plantão judiciário, nos termos da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, alterada pela Resolução nº 152/2012, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Muito embora o impetrante alegue urgência, verifico que a presente ação poderia ter sido ajuizada durante o período normal de expediente, conforme se infere das indicadas datas de conclusão do Processo Administrativo e suspensão do benefício (outubro/2016).

Assim sendo, em favor da preservação do juiz natural, determino o encaminhamento ao SEDI, para livre distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 3 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO MARQUES ALVES, TANIS SARCKIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FERNANDO MARQUES ALVES e TANIS SARCKIS* em face do *PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL*, visando ao reconhecimento da desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para que se viabilize a participação dos mesmos em eventos musicais e afastar a exigência de apresentação da carteira da OMB – Ordem dos Músicos do Brasil para realização de apresentação artística.

Para tanto, em síntese, a parte impetrante aduz que a OMB/SP estaria realizando uma interpretação inconstitucional da Lei nº 3.857/60, com o fim de exigir a inscrição em seus quadros. Alega que a atividade musical não está condicionada ao prévio registro ou licença de entidade de classe. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que os impetrantes exercem atividade profissional de músicos, estando sujeitos a eventual autuação por parte da autoridade impetrada.

De início, a questão colocada nos autos pode ser analisada como manifestação da liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação, ou como manifestação da liberdade de profissão.

No que concerne ao primeiro aspecto, parece-me claro que a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação não está sujeita à censura ou à licença prévia, consoante expressamente assegurado pelo art. 5º, IX, da Constituição Federal, abrigando artistas amadores e músicos amadores. Esse mandamento do art. 5º, IX, do ordenamento constitucional de 1988, revela-se como norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, vale dizer, não depende de ato normativo infraconstitucional para ser aplicado aos casos concretos, embora seja possível que leis venham dar interpretações razoáveis a esse dispositivo, impondo parâmetros de atuação em respeito a outros valores assegurados pela Constituição (como ordem pública, educação etc.).

No que tange ao segundo aspecto, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas em razão do conjunto de outros mandamentos garantidos pelo ordenamento.

Assim, no caso de artistas profissionais e músicos profissionais, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.857/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Músicos. Nos termos do art. 16 da Lei 3.857/1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade, sendo que, após o registro serão aos profissionais carteiras profissionais que os habilitarão ao exercício da profissão de músico em todo o país. O art. 16, § 2º, da Lei 3.857/1960 prevê que no caso de o músico ter de exercer temporariamente a sua profissão em outra jurisdição, deverá apresentar a carteira profissional para ser visada pelo presidente do Conselho Regional desta jurisdição (e se exercer tal atividade por mais de 90 dias atividade em outro estado, deverá requerer inscrição no Conselho Regional da jurisdição deste).

Por sua vez, o art. 28 da Lei 3.857/1960 estabelece que a liberdade do exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, deve observar requisitos de capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Esse mesmo preceito legal reconhece como músicos os diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei, e, ainda, os músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação dessa lei. Afinal, o art. 29 da Lei 3.857/1960 prevê que os músicos profissionais são classificados em compositores de música (erudita ou popular), regentes (de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música), diretores (de orquestras ou conjuntos populares, instrumentais de todos os gêneros e especialidades), cantores (de todos os gêneros e especialidades), professores particulares de música, diretores de cena lírica, arranjadores e orquestradores, e copistas de música.

Ocorre que a regulamentação de uma atividade profissional é feita para a preservação do interesse público, o que está visível em determinadas profissões nas quais a atividade expõe indivíduos a perdas ou ganhos injustificados. No que respeita ao músico, o controle só pode ser exercido indiretamente pelo incremento cultural da sociedade, sendo dispensável o acompanhamento por órgão de fiscalização profissional.

A jurisprudência da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e mesmo de outros tribunais regionais é uníssona no entender pela desnecessidade da inscrição do músico na Ordem dos Músicos do Brasil, como se nota exemplificativamente dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ORDEM ou conselho para o exercício da profissão. II - Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, AMS 2001.61.05.002134-00, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJ. 29.09.2004)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL . MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 1ª Região, AMS n.º 200133000181075, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ. 21.02.2003)

Assim, nos termos dos julgados acima transcritos, no caso da profissão de músico, em que se trata de uma atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.

Por fim, insta consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 795467 RG/SP, reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência sobre a matéria, entendendo pela não obrigatoriedade da inscrição à Ordem dos Músicos do Brasil para o exercício da profissão em tela. Confira-se a ementa da referida decisão:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, RE 795467 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24/06/2014).

Sendo despicienda a inscrição nos quadros da Ordem, não há qualquer fundamento na exigência da sua comprovação para o exercício da profissão de músico.

Com relação à parte do pedido que requer o afastamento da exigência de apresentação da carteira da OMB, entretanto, verifica-se que tal requerimento não se refere propriamente à autoridade impetrada, mas a terceiro não integrante dessa relação processual, a saber; o contratante dos músicos impetrantes (SESC de São José do Rio Preto), que foi quem em contrato estabeleceu a exigência de apresentação da carteira. Reconhece-se aqui desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para que se viabilize sua participação em eventos musicais; entretanto, os critérios estabelecidos nos termos do contrato firmado não podem ser alterados por decisão judicial, sobretudo não sendo o SESC parte nesta ação.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para reconhecer a desnecessidade de inscrição dos impetrantes nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil para que se viabilize a participação destes em eventos musicais.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se, com urgência, em regime de plantão.

SÃO PAULO, 3 de janeiro de 2017.